



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12, DE 08 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre o adicional de pregoeiro de que trata o art. 73 da Lei Complementar n.º 221, de 27 de dezembro de 2022.

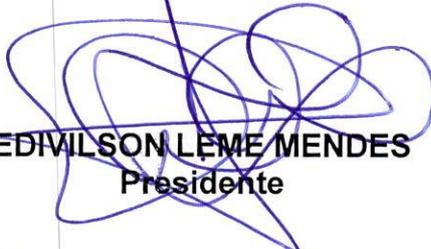
**Art. 1º.** Fica extinto o adicional de pregoeiro de que trata o art. 73 da Lei Complementar n.º 221, de 27 de dezembro de 2022.

**Art. 2º.** Revoga-se o art. 73 da Lei Complementar n.º 221, de 27 de dezembro de 2022.

**Art. 3º.** Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

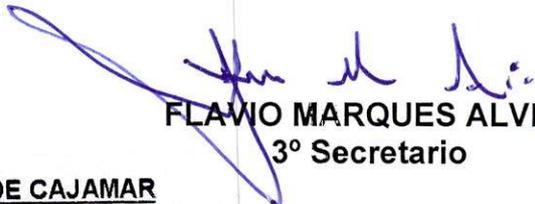
Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 08 de maio de 2025.

### MESA DIRETORA

  
**EDILSON LEME MENDES**  
Presidente

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
1º Secretário

  
**IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA**  
2ª Secretária

  
**FLAVIO MARQUES ALVES**  
3º Secretário

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO  
1637/2025

DATA / HORA  
08/05/2025 16:41:44

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br) e-mail: [cmdc@terra.com.br](mailto:cmdc@terra.com.br) telefone: (11) 4446-5148

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 14 / maio / 2025

Despacho: Ordem de dia

**EDIVILSON LEME MENDES**

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

**APROVADO** em discussão e votação única

na 07ª sessão Ordinária

com 13 (Treze) votos favoráveis

e 01 (Um) voto contrário

em 14 / 05 / 2025

**EDIVILSON LEME MENDES**

**PRESIDENTE**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a estrutura administrativa à nova realidade imposta pelas recentes alterações na legislação que rege as contratações públicas. Diante dessa transição, mostra-se necessária a exclusão do adicional de pregoeiro, tendo em vista sua absorção por cargo específico de confiança, já devidamente remunerado.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trouxe uma série de mudanças significativas no processo de contratação pública, dentre elas a centralização das atribuições relativas à condução de processos licitatórios na figura do agente de contratação. Esta figura, distinta do pregoeiro, é designada para exercer a função com maior amplitude, responsabilidade técnica e autonomia, o que justifica a instituição de função de confiança com remuneração própria e exclusiva.

Com a criação da função de agente de contratação, as atribuições anteriormente desempenhadas pelo pregoeiro passaram a ser compreendidas dentro de um novo escopo funcional. Sendo assim, manter o pagamento de adicional específico ao pregoeiro torna-se redundante e injustificado, uma vez que as atividades já estão integralmente contempladas no exercício da nova função, com a respectiva contraprestação financeira já prevista.

A exclusão do adicional de pregoeiro contribui para a racionalização da folha de pagamento, evita a sobreposição de benefícios e reforça a eficiência administrativa, ao passo que preserva a remuneração condizente com as responsabilidades assumidas no novo modelo de contratação pública. Importante destacar que a medida não implicará em prejuízo funcional ou financeiro aos servidores, pois aqueles que assumirem a função de agente de contratação já o farão mediante designação formal para função de confiança, com remuneração específica.

Diante do exposto, a exclusão do adicional de pregoeiro revela-se medidas coerentes com os princípios da economicidade, eficiência e legalidade administrativa. Ao alinhar a remuneração às novas estruturas e funções previstas na legislação vigente, o projeto promove uma gestão pública mais moderna, eficiente e adequada à realidade normativa atual. Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 08 de maio de 2025.

### MESA DIRETORA

**EDIVILSON LEMÉ MENDES**  
Presidente

**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
1º Secretário

**IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA**  
2ª Secretária

**FLAVIO MARQUES ALVES**  
3º Secretário



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 76/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 12, de 08 de Maio de 2025.**

Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria da Mesa Diretora, cuja ementa: Dispõe sobre o Adicional de Pregoeiro de que trata o art. 73 da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 2022.

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do

Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria da Mesa Diretora, cuja ementa: Dispõe sobre o Adicional de Pregoeiro de que trata o art. 73 da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 2022," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, a avaliação dessa comissão será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 76/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 12, de 08 de Maio de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de lei complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

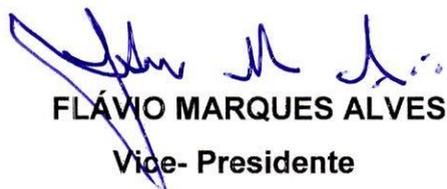
### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de lei complementar nº 12/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice- Presidente

  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 131/2025

Ref.: projeto de lei complementar n. 12, de 08 de maio de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de resolução que “Dispõe sobre o adicional de pregoeiro de que trata o art. 73 da Lei Complementar n.º 221, de 27 de dezembro de 2022”.

A propositura é de autoria da Mesa Diretora da Câmara e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, o projeto em epígrafe é **formalmente constitucional e legal** quanto à competência legislativa do Município. O Município detém competência para estabelecer o padrão de remuneração dos servidores da Câmara, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e 23, I, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à iniciativa de leis, o projeto também é **formalmente constitucional e legal**. A revogação de adicionais de função de cargos da estrutura administrativa do Poder Legislativo é de iniciativa privativa da Câmara Municipal, por lei complementar, consoante previsão expressa do art. 51, IV, da CF e do art. 12, VI, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, quanto aos demais **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara. Está presente a ementa de seu objetivo, a enunciação da vontade legislativa, a divisão em artigos numerados, claros e concisos, a menção da revogação das disposições em contrário, a assinatura do autor e a justificação.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 12 de maio de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador da Câmara

OAB/SP n. 437.085



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025:** “Dispõe sobre o adicional de pregoeiro de que trata o art. 73 da Lei Complementar n.º 221, de 27 de dezembro de 2022.”

ÚNICA DISCUSSÃO

07ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (treze) VOTOS A FAVOR 01 (Um) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA

